

# CONCEITOS, TIPOS E AS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS

Carlos Augusto Daniel Neto<sup>1</sup>

**RESUMO:** Atualmente vem sendo desenvolvido intenso debate acerca da diferença entre as figuras lógicas do tipo e do conceito, com a coexistência de diversas posições dentro da dogmática brasileira. Esse tema toma relevo, sobretudo, quando aplicado às competências tributárias, para definição do seu conteúdo conceitual ou tipológico. O que se pretende, com este trabalho, é, primeiramente, demonstrar a variedade de sentidos em que o Tipo é compreendido e que, em um sentido seria desnecessária a sua distinção do Conceito, em outro, seria incabível dentro do Direito Positivo, para por fim concluir pela estrutura conceitual das competências tributárias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conceito; Tipo; Competência; Lógica;

**ABSTRACT:** At present is being developed an intense discussion about the difference between the figures of the logical type and concept, with the coexistence of different positions within the brazilian dogmatic. This theme takes relief, especially when applied to the taxing power to define its conceptual or typological content. The aim of this work is to first demonstrate the variety of ways in which the type is understood and that in a sense would be unnecessary the distinction of the concept, and in another, would impossible within the positive law, in order to conclude for a conceptual framework of the taxing power.

**KEY WORDS:** Type; Concept; Taxing Power; Logic;

Sumário: Introdução; 1.O Conceito; 2.Alguns Significados de Tipo; 2.1 . 2.1 Primeiro Modelo: O Tipo de Caracteres Absolutamente Renunciáveis; 2.2 O Segundo Modelo: O Tipo com um Mínimo Semântico Indutivamente Obtido; 3.Breves Considerações Sobre As Competências Tributárias; Conclusões; Bibliografia

## INTRODUÇÃO

Atualmente, na dogmática jurídica brasileira e estrangeira, há intensos debates sobre a aplicação das figuras do tipo e do conceito ao Direito. Por anos a fio autores de

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Tributário. Advogado.

tomo têm desenvolvido concepções próprias e abordando das formas mais diversas esta dicotomia.

Os tipos e conceitos são necessários à cognição estar o ser humano fadado a conhecer universalidades, enquanto o mundo se manifesta através de fenômenos infinitamente complexos e irrepetíveis. Daí a necessidade da abstração de uma infinidade de caracteres que se manifestam em um objeto para que se possa conhecê-lo, através de um corte sobre o mesmo, buscando adequá-lo a uma classe, uma forma de pensamento onde esse conteúdo poderá, ao fim, ser conhecido (Cf. VILANOVA, 2003, p.414).

O objetivo deste trabalho, mais do que expor um breve panorama dos sentidos em que o tipo vem sendo utilizados, é demonstrar que diante dos dois sentidos mais cedidos do termo, observa-se que em um deles não há diferença em relação ao conceito, e no outro não há cabimento dentro do Direito. Ao fim, pretende-se concluir pela estrutural conceitual da norma de competência tributária, mais por um imperativo lógico do Direito do que por questões axiológicas referentes ao confronto entre Segurança Jurídica e Igualdade, como vem sendo analisada a questão na doutrina brasileira.

Não se pretende, com isso, negar a procedência das posições que já existem na doutrina, especialmente de autores de escol como Misabel Derzi, Alberto Xavier e Ricardo Lobo Torres, mas apresentar uma nova forma de visualizar a questão e de compreender a relação entre tipos e conceitos, ainda que para chegar a conclusões semelhantes às que alguns deles chegaram.

A estrutura a ser adotada no trabalho consiste na seguinte: inicialmente, traçar-se-á um breve panorama semântico do termo “tipo”, para em seguida expor a definição que nos parece mais precisa – e relativamente consensual na dogmática – de conceito. Em seguida, irá se analisar a viabilidade das duas formas de visualização do tipo ao Direito Positivo e à lógica com a qual opera, bem como a pertinência ou não de diferenciá-la dos conceitos. Para tal mister utilizar-se-á do instrumental da lógica, pelas claras e irrefutáveis conclusões que fornece.

Ao fim e ao cabo deste esforço de compreensão e exposição, restará clara a ideia de que a estrutura conceitual das normas de competência tributária é um imperativo do

Direito Positivo, e não uma opção do legislador por um princípio ou outro como chave da abóbada do Sistema Tributário.

## 1. O CONCEITO

Seria ideal que o ser humano pudesse dar um nome para cada objeto, mas diante da ilimitada quantidade de objetos e a limitada capacidade humana, somos compelidos necessariamente a pensar em universalidades, e nunca no particular. Daí autores como João Maurício Adeodato insistirem firmemente na inexistência de indicadores, mas somente predicadores (ADEODATO, 2011, p.43-6).

Assim, exerce o conceito o papel de forma de pensamento generalizante, que despreza uma infinidade de singularidades objetais, para tornar possível a cognição do objeto. No Direito não é diferente, a exemplo do interessante estudo de Wesley Newcomb Hohfeld, que isolou através da análise das decisões da Suprema Corte norte americana uma série de conceitos fundamentais do Direito Positivo, dentro dos quais todos os outros estariam.

O conceito é, em rigor, uma forma de pensamento para apreensão dos objetos, através da determinação de uma classe a partir de uma seleção de caracteres pertinentes à inclusão neste conjunto delimitado.

Mas, como observa Pontes de Miranda,

*“o conceito não é de formação instantânea, como a representação sensível, simples e concreta; cada abstração tem sua história. É-lhes por vezes longa a elaboração psicológica, disse Mach, e o seu conteúdo não pode ser tornado explícito pelo repentino pensamento. Prova-se, de um trago, vinho de séculos. Em tais abstrações luminosas e profundas há o trabalho obscuro, constante, de anos e milênios: são como os diamantes.”* (PONTES DE MIRANDA, 2005, p.113)

Essa advertência do mestre alagoano basta para afastar a velha parêmia *omnis definitio in iure civili periculosa est*, demonstrando que todo conceito é construído historicamente, com variações tanto positivas quanto negativas em sua definição.

O conceito secciona, seleciona. Quanto maior, então, for a abstração, tanto mais abrangente será o conceito, porque abrigará um maior número de objetos e, em contrapartida, tanto mais vazio será de conteúdo e significado (DERZI, 2007, p.52).

A inclusão de um objeto em um conceito através da operação de subsunção, que se dá quando a classe possui determinadas notas que, na investigação jurídica, são observadas no objeto. Diz-se, então, que há subsunção. Aplica-se a regra do terceiro excluído - *tertium non datur* (Cf. DERZI, 2007, p.51-2).

Misabel Derzi, adotando uma concepção platônico-aristotélica de conceito, de cunho realista, apresenta-o coincidindo com a essência do objeto. Ousamos discordar. O conceito, parece-nos, abrange mais do que somente a essência – abrange também o acidente, a propriedade e o gênero (ARISTÓTELES, 2010, p.351-3), como oportunamente será abordado.

Agora, deve-se analisar o tipo e alguns de seus significados na dogmática jurídica.

## **2. ALGUNS SIGNIFICADOS DE TIPO**

A problemática da tipicidade remete à noção no direito alemão de tipo e tipificação (*Typizität und Typisierung*), que durante o processo de tradução para as línguas ibéricas sofreu certa confusão. O primeiro refere à qualidade do tipo jurídico, enquanto o segundo à formação normativa do tipo. A respeito disto, várias correntes doutrinárias trataram da diferença entre a estrutura normativa tipológica e a conceitual, bem como sobre a sua aplicabilidade ao Direito Tributário Positivo.

Na primeira metade do século XX o tipo popularizou-se de tal forma que passou a possuir uso maciço na psicologia, na filosofia, na história, na metodologia, e no direito (DERZI, 2007, p.39). Em cada ramo científico adquiria um sentido diferente, mais ou menos aproximado, o que dificultou de forma tremenda os estudos do mesmo enquanto categoria geral

do pensamento. Expor todos os significados adotados é uma tarefa tão impossível quanto inútil – esse mister certamente nos forneceria, indutivamente, conteúdo ralo, sem consistência científica.

O primeiro sentido a ser exposto é o de *tipo médio*, ou *tipo frequente*, conforme adotado por Georg Jellinek (Cf. JELLINEK, 1954, p.25), pertencente às ciências sociais, significando uma classe cujo critério de pertinência é construído da análise indutiva da repetição de determinados objetos, a partir daquelas características que se repetem constantemente em um mesmo fenômeno.

Dentro da dogmática jurídica, apresenta relevo a produção de Karl Larenz, que trata do tipo empírico – semelhantes àqueles citados acima, derivados da repetição – e dos tipos jurídicos total e estrutural.

Quanto ao primeiro, ele cita a sua importância para a constituição de noções como de “prática comercial” e outros termos com abertura semântica significativa, bem como para a realização de presunções *hominis* (HARET, 2010, p.80) no âmbito da produção probatória, diante da existência de um fato ao qual seja cedida a causalidade em relação a determinado efeito (Cf. LARENZ, 1978, p.450 e ss.), compondo verdadeiros *standards* comportamentais. Tal concepção tem base filosófica no empirismo de David Hume, na sua ideia de “associação de semelhantes”, unindo impressões que se repetem reiteradamente através de ideias, em uma relação de sucessão (Cf. GARCÍA MORENTE, 1980, p.189, e HUME, 2009, p.52-4).

À sua concepção de *tipo normativo total* (*normative Realtypus*) pressupõe a composição de um tipo empírico de base, mas não a partir de notas isoladas, e sim da universalidade do fenômeno (Cf. DERZI, 2007, p.49) e o *tipo estrutural* (*rechtliche Strukturtypen*) como uma realidade jurídica colhida pelo legislador das relações jurídicas do dia-a-dia, como os *standards* contratuais (Cf. LARENZ, 1991, p.465).

Para Pawlowiski (PAWLOWSKI, 1986, p.121), tipo é a ordenação dos dados concretos existentes na realidade segundo critério de semelhança, sendo o tipo jurídico uma união de elementos empíricos e normativos (*eine Verbindung von empirischen um normativen Elementen*). O tipo representa o padrão médio de apresentação fenomenológica de um determinado Ser, daí admitir dessemelhanças e as especificidades, desde que não se

transforme em anormalidade suficiente à descaracterização do tipo. Seria imperativo ontológico do tipo, pois, a sua abertura, proscurendo sua possibilidade de definição, mas abrindo-lhe ensanchas à descrição (Cf. KRUSE, 1969, p.121).

Klaus Tipke, grande tributarista alemão, afirma que a ordem de valores inscrita no ordenamento necessita do conceito de tipo, como uma abertura (*offen*) necessária à realização desses valores no caso concreto, devendo ser aplicado não pela subsunção, mas pela semelhança, e que onde houver necessidade de mais segurança, deve o legislador recorrer expressamente aos conceitos (Cf. TIPKE, 2002, p.133). No mesmo sentido, Paul Kirchof, catedrático da Universidade de Hidelberg, frisou sempre a importância dos mesmos à simplificação da atividade administrativa e à realização dos valores constitucionais, ambos como meio de se alcançar a igualdade na tributação (*Apud* TORRES, 2005, p.473),.

No Brasil, Misabel Derzi acusa o problema terminológico do tipo derivado em parte de vícios na tradução de obras dos penalistas alemães, em especial o *Die Lehre von Tatbestand*, de Beling, como a doutrina do delito-tipo, e a clássica obra de Claus Roxin, *Offene Tatbesande und Rechtspflichtmerkmale*, traduzida para o castelhano por Bacigalupo como “*Tipos abiertos y elementos del deber jurídico*” (Cf. DERZI, 2007, p.150 e ss.), e em parte da construção teórica de Alberto Xavier ter se dado com base na primeira edição do *Methodenlehre der Rechtswissenschafti* de Larenz, onde adotou o tipo como uma estrutura fechada, passando a atribuir ao Direito Tributário uma “tipicidade fechada” (Cf. XAVIER, 1978, p.72).

Explica a autora:

“O conceito de classe é definido em um número limitado e necessário de características. Entretanto, o tipo não é definido, mas apenas descrito, suas características não são indispensáveis, sendo que algumas delas podem faltar. Ele está na imagem geral, na visão ou intuição do total. A comparação entre o tipo construído ou imaginado e o fato “típico” sucedido deve procurar compreender a “totalidade” da realidade. Com isto, o tipo é mais concreto e rico de conteúdo que o conceito e a investigação jurídica consoma-se por meio da ordenação (e não da subsunção), da comparação e da analogia.” (DERZI, 2007, p.57)

Ela aponta como características do tipo a abertura, a renunciabilidade de suas características, a graduabilidade, flexibilidade estrutural, e certa imprecisão e fluidez, propugnando uma delimitação progressiva de seu campo objetual (Cf. DERZI, 2007, p.105).

Concluindo, ao fim, a mestra mineira que deve ser substituído o termo “tipicidade” por “especificidade ou especialidade conceitual”, como medida de correção terminológica.

Em que pese à divergência terminológica, observa-se uma semelhança de pensamento entre Misabel Derzi e Alberto Xavier, como acentuado por Fernando Zilveti, por elegerem estruturas normativas fechadas para a composição do Direito Tributário, ainda que através de argumentos distintos (Cf. ZILVETI, 2009, p.238). Compartilha deste entendimento, também, Paulo Ayres Barreto, entendendo que é o mais coerente, diante do esforço minucioso do legislador constituinte (Cf. BARRETO, 2008, p.73).

Em sentido contrário aos dois autores anteriormente citados, que propugnam a estrutura fechada da norma tributária em razão dos imperativos da Segurança Jurídica, Ricardo Lobo Torres prefere uma estrutura aberta da norma tributária, por considerar como pedra de toque do sistema tributário a realização do princípio da Igualdade, pelo que defende a estrutura tipológica das normas tributárias (Cf. TORRES, 2005, p.481 e ss).

Opondo-se à noção de “tipo”, há a noção de “conceito”, seletivo e rígido, excluindo ou incluindo o objeto que, de acordo com suas propriedades, pertença ou não ao conjunto, enquanto o tipo é um conjunto não delimitado, fluido, que não trabalha com a relação de exclusão “ou...ou”, mas sim com um “até certo grau” ou “mais ou menos”.

Enfim, realizado esse pequeno esforço para a descrição do tipo, depara-se a dogmática jurídica com basicamente dois modelos diferentes de tipo. O primeiro corresponde a uma universalidade de caracteres absolutamente renunciáveis, ao qual se adequam os objetos de forma aproximativa, “mais ou menos”, e o segundo modelo corresponde a um pequeno núcleo rígido que se repete em todos os casos típicos, mas uma ampla possibilidade de variações.

Tratar-se-á desses dois modelos de tipo, destarte.

## **2.1 PRIMEIRO MODELO: O TIPO DE CARACTERES ABSOLUTAMENTE RENUNCIÁVEIS**

Esse modelo, a nosso ver, corresponde ao autêntico tipo. Uma totalidade de caracteres renunciáveis aos quais se adequam os objetos, se situando entre o geral (*Allgemeinen*) e o particular (*Besonderen*), funcionando como um conceito comparável, um universal *in re* (Cf. KAUFMANN, 1997, p.125).

Arthur Kaufmann (Cf. KAUFMANN, 1982, p.47-53) ensina que teria, portanto, um conteúdo firme (*festen Kern*), embora seus limites careçam absolutamente de firmeza (*festen Grezen*), de modo que suas características possam ser renunciadas sem que se comprometa a tipicidade de uma situação de fato. De modo que a semelhança entre figuras típicas decorreria da “natureza das coisas” (*Natur der Sache*) e não de um processo de pensamento (*Denkvorgang*).

O autor argumenta, de certa forma, que os tipos corresponderiam a uma infinidade de possibilidades dentro de parâmetros (Cf. KAUFMANN, 1997, p.125). Entretanto a visualização do tipo desta forma apresenta um grave óbice à sua adoção no Direito Positivo.

Por se tratar de um “conceito comparável”, não pode se submeter a juízos lógico-formais exatos (Cf. TORRES, 2005, p.472). Ou seja, não se submete à regra lógica do terceiro excluído, de modo que o único modo de compreendê-la seria através da lógica *fuzzy*, que propõe a existência de dois extremos e uma infinidade de possibilidades entre eles. Nesse caso, seriam parâmetros a determinação total do objeto e a indeterminação total, situando-se o tipo nessa zona cinzenta do “*noch-nicht-und-nicht-Mehr*”<sup>2</sup> (KAUFMANN, 1997, p.127).

Dessa forma, essa estrutura tipológica não se adequa à lógica do Direito Positivo e da Ciência do Direito, pelo que pode ser afastada de pronto a sua aplicação, nos moldes descritos no início deste tópico.

Além disso, ainda que se olvidasse dos parâmetro e considerasse uma universalidade, a absoluta renunciabilidade esbarraria em um imperativo ontológico e todo objeto. Explica-se: Em termos de lógica simbólica, adotando a simbologia de Peano (RUSSELL, 2009, p.6), esse tipo assume a seguinte forma:

$$\vdash : P . P1 \vee \sim P1 . P2 \vee \sim P2 . (...) . Pn \vee \sim Pn .$$

---

<sup>2</sup> Tradução livre: “Ainda não e nunca mais”



Nessa estrutura tipológica, temos uma única variável fora de uma soma lógica (P), correspondente ao Ser, caráter mais abstrato do objeto, e um imperativo ontológico dos mesmos, que por isso se repete necessariamente em qualquer um. Em seguida encadeiam-se “n” produtos de uma série de somas lógicas de uma propriedade (Pn) e sua negativa (~P).

Isso quer dizer que, em termos lógicos, qualquer elemento poderia entrar nessa classe, pois a combinação de elementos é absolutamente variável, havendo uma classe exauriente e que, pela infinidade de caracteres, coincidiria com o objeto em si, em sua complexidade somente parcialmente cognoscível ao ser humano. Por outro lado, evidencia-se também que não há como se propugnar a absoluta renunciabilidade de seus caracteres, pois sempre restará um que se mantém uniforme, que é a condição de Ser (P).

Dessa forma, esbarra esta concepção na limitação cognoscitiva do ser humano às universalidades, ao mesmo tempo em que infirma o caráter de Ser, necessariamente presente em todo objeto (Cf. HEIDEGGER, 2006, p.42). Pelo que nos parece então que esta definição estrita de tipo deve ser proscrita da análise do Direito, pela incompatibilidade lógica que carrega a sua aplicação.

Uma tentativa de salvar a aplicação desse tipo consiste em dizer que essa universalidade *a priori*, sem considerar o “lugar hermenêutico” no qual se insere o interprete da norma, pois em um determinado contexto haveria uma série de caracteres mínimos do tipo. Mas pensa-lo desta forma remete imediatamente ao segundo modelo, que será abordado a seguir.

## **2.2 O SEGUNDO MODELO: O TIPO COM UM MÍNIMO SEMÂNTICO INDUTIVAMENTE OBTIDO.**

Neste segundo modelo de tipo, o tipo apresentaria um pequeno núcleo duro, que se repetiria em todas as incidências típicas, mas também teria uma série de caracteres acidentais. Ou seja, em termos lógicos, poderíamos representa-lo da seguinte forma:

$$\vdash : P1 . P2 . (...). Pn . Q1 \vee \sim Q1. Q2 \vee \sim Q2.(...). Qn \vee \sim Qn$$

Explicando essa construção simbólica, ela representa a existência de uma determinada quantidade de variáveis que necessitam estar preenchidas, e uma série de outras que podem ou não estar presentes, sem alterar a adequação da hipótese à forma de pensamento.

Se bem se observa, ela reproduz *in totum* a forma de um conceito, com a existência de elementos essenciais ao objeto e elementos acidentais, para adotar a terminologia conceitual aristotélica. E é isso que se pretende provar aqui: a repetição dos caracteres “peculiares” do tipo nas estruturas conceituais, demonstrando ao fim que a diferença entre ambos é meramente quantitativa e não qualitativa.

Quem mui conspicuamente observou essa indiferença entre ele foi Humberto Ávila, pelo que se expressa concordância integral com as lições do autor (ÁVILA, 2010, p.188 e ss).

A primeira propugnada distinção é quanto ao método de aplicação, falando os autores em subsunção conceitual e correlação tipológica (Cf. DERZI, 2007, p.105). A distinção não procede. A subsunção nos modos propugnados não se sustenta nas modernas teorias dualistas do Ser e Dever Ser, pois diante do abismo intransponível entre eles (Cf. CARVALHO, 2009, p.204), o método de aplicação sempre será uma assimilação partindo de um juízo sobre a realidade, o que afasta a objetivação da “subsunção conceitual”.

Não importa se se trata de conceito ou tipo, na aplicação sempre haverá alternativas excludentes, *tertium non datur* (regra lógica do terceiro excluído). Trata-se, pois, de uma gradação na definição do conteúdo do tipo – a partir de um ponto de vista valorativo - mas nunca no seu modo de aplicação.

No mesmo sentido ensina Leenen, que observa a possibilidade de diferenciação no interior do material conceitual jurídico, no sentido de uma combinação em grau maior ou menor não pode, de forma alguma, alcançar a falta total de um traço típico (LEENEN, 1971, p.32 e ss).

A “porosidade”, por sua vez, não pode ser atribuída unicamente ao tipo. Há muito os estudos de linguística fincaram a regra de que todos os vocábulos são plurívocos.

Como observa Alfred Tarski, os termos terão, no mínimo, os sentidos de uso e menção, o que ele chama de *suppositio materialis* e *suppositio formalis* (TARSKI, 1995, P.59).

Como já afirmamos em outra feita, dentro de um determinado “lugar hermenêutico”, os signos teriam um núcleo duro de significações, em torno das quais não haveria dúvidas da referenciabilidade signo-significado, mas também haveria aquela zona cinzenta, na qual há dúvida sobre isto, cabendo ao intérprete, num retorno à análise contextual, avaliar o sentido mais coerente da expressão (DANIEL NETO, 2011). Isso é uma vicissitude da própria linguagem.

Dessa forma, todas as leis produzidas para normatizar uma sociedade correspondem a textos cuja textura é aberta, ou seja, passíveis de interpretação e reinterpretação quantas vezes seja interpretado. Detém, pois, uma porosidade significativa, variando a significação de seus termos de acordo com o intérprete, seja ele tipo ou conceito.

Quanto à irrestringibilidade, não se sustenta essa diferenciação diante de uma análise mais detida. Da mesma forma que a porosidade, essa característica é presente nos conceitos e nos tipos, caso contrário estar-se-ia dizendo, como de fato dizem os mais desavisados, que o conceito exaure as características do objeto. Afirmção deste jaez é um autêntico despautério lógico. É impossível exaurir-se o objeto em um conceito, pela infinita complexidade do objeto, já frisada alhures (Cf. VILANOVA, 2003, p.414). Ambos são irrestringíveis em absoluto.

Outro critério invocado é o da possibilidade de valoração dos elementos distintivos do tipo para combiná-los da forma que mais aprouver ao intérprete. O próprio Karl Larenz explica que esse arranjo dos elementos distintivos é característica geral de uma formação teleológica dos conceitos (Cf. ÁVILA, 2009, p.189). Basta que se apliquem critérios teleológico-sistemáticos de interpretação para que aplique valorações nos elementos distintivos do conceito – possibilitada pela porosidade e irrestringibilidade que já se demonstrou acima aplicar-se aos conceitos.

Dessa forma, a relação dos elementos distintivos das hipóteses normativas, para tipos e conceitos, pode alterar-se de acordo com a interpretação, remetendo ao plano

pragmático a definição dos mesmos e afastando de plano uma teoria abstrata de diferenciação entre eles. (ÁVILA, 2009, p.191).

Restam a “prescindibilidade” e “graduabilidade” dos tipos. Mas observa-se que uma vez fixado o “quadro geral” do conceito ou do tipo, sempre se pode acrescentar o subtrair elementos. A diferença reside apenas na extensão do “quadro geral”, mas sempre será cabível a graduabilidade de seus elementos. E quanto a prescindibilidade, a própria evolução do conceito permite o afastamento de certas características e a adesão de outras, sem que o desconstitua.

A atividade interpretativa nunca é totalmente livre, pois parte dos conceitos que já foram determinados pelo uso argumentativo anterior, de tal sorte que a utilização de determinadas expressões indica um processo de incorporação conceitual do qual o intérprete não pode se afastar (ÁVILA, 2011, p.328-332). Portanto, nunca há uma prescindibilidade ou graduabilidade total nos tipos, o que os equipara aos conceitos, portanto.

Aristóteles propõe a elucidativa distinção a respeito dos objetos – que serão tratados como conceitos, em razão de sua postura filosófica realista - no qual diz que há a definição, que corresponde aos traços que compõe a essência do objeto, e há também o acidente, que é aquilo que, não sendo definição, nem propriedade, ainda tem pertinência ao objeto (ARISTÓTELES, 2010, p.351-3).

Em sentido semelhante, aponta Kant (KANT, 2002, p.181) que toda representação universal de um objeto se dá através de um conceito (*Begriff*), enquanto as representações singulares se dariam intuitivamente (*Anschauungen*). Diante do que foi dito anteriormente de que o ser humano estava fadado ao pensamento generalizante, observa-se que ele necessita operar com estruturas conceituais.

Anota também o filósofo alemão que o uso universal ou particular de um conceito só se dá relativamente a outro, pois a definição de conceito abstrato e concreto só pode ser dada relacionalmente, conquanto seja maior ou menor a extensão desse conceito, em relação inversa com a quantidade de elementos definitórios dessa forma de pensamento (KANT, 2002, p.197).

Essa aproximação das características atribuídas especificamente aos tipos faz com que se confirme o que foi logicamente demonstrado acima: a diferença entre os tipos e os conceitos é meramente quantitativa, e não qualitativa. Ontologicamente são a mesma forma de pensamento, mas diferenciam-se quanto a quantidade de elementos na definição e, inversamente, a extensão.

Em termos aristotélicos, o que se visualiza é uma ampliação da essência (definição) e uma redução do acidente, nos chamados conceitos, e uma redução da essência e ampliação do acidente nos tipos. Essencialmente serão conceitos mais ou menos abstratos.

Ou seja, nem o tipo pode ser tão abstrato a ponto de renunciar todas as características, nem o conceito pode ser tão concreto a ponto de abranger todos os caracteres do objeto, o que implica que ambos serão variações quantitativas de uma mesma estrutura lógica e de uma mesma forma de pensamento.

### **3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS**

O Direito Positivo corresponde ao conjunto de normas jurídicas válidas em um ordenamento. Essas normas, enquanto estruturas hipotético-condicionais prescritivas de condutas, estruturam-se hierarquicamente, remetendo a doutrina clássica (KELSEN, 2000, p.72-74) à forma piramidal, cujo ápice seria composto pela norma-das-normas, a Constituição.

O ingresso de normas no ordenamento jurídico, de forma inaugural, se dá através do exercício das competências legislativas concedidas constitucionalmente aos entes federados, gênero do qual é espécie a competência legislativa tributária, que segundo Paulo de Barros Carvalho, é *“a aptidão de que são dotadas as pessoas políticas para expedir regras jurídicas, inovando o ordenamento positivo”* (CARVALHO, 2010, p.266).

Tácio Lacerda Gama (Cf. GAMA, 2009, p.218), em seu típico rigor analítico, concluiu que a norma de competência tributária tem no antecedente a descrição do processo de enunciação necessário à criação dos tributos, imputando-se a este fato uma relação jurídica cujo objeto é uma faculdade (permissão positiva e negativa) ou uma obrigação de produzir uma norma, conforme disposição do Ordenamento Jurídico (Cf. GAMA, 2003, p.73).

Entende-se desta posição do autor que o caráter obrigatório ou facultativo do exercício da competência deriva de uma análise sistemática do sistema constitucional tributário.

Portanto, o que se deve observar é que a ponência de normas pelos entes federados está estritamente vinculada às competências recebidas. Isso basta para as conclusões que se pretende alcançar.

## CONCLUSÕES

A apreensão dos objetos é necessária uma forma de pensamento que seccione, separe singularidades para permitir ao intelecto humano o conhecimento – essa forma é o conceito.

O tipo apresenta, na dogmática jurídica, dois sentidos distintos: um que tem todas as características renunciáveis, e um que possui um núcleo mínimo.

No primeiro caso, demonstramos que ele não se adequa ao sistema lógico do Direito Positivo e da Ciência do Direito, por ser objeto da lógica *fuzzy*, além de que algumas de suas variações apresentam sérios impedimentos lógicos e ontológicos.

No segundo, demonstramos que as diferenças propugnadas pela doutrina entre tipo e conceito não se sustentam diante de uma análise mais detida, ao fim do que concluímos que a diferença entre os dois é meramente quantitativa, e não qualitativa.

Dessa forma, podemos concluir que as competências tributárias são conceitos, bem como as normas tributárias postas pelos entes federados. A relação entre uma e outra é a mesma entre um conceito mais ou menos definido, sendo o conceito constitucional mais abstrata, em relação ao legal. A relação entre eles é de gênero e espécie.

Disto decorre outra conclusão importante. A extensão do conceito legal nunca pode ultrapassar a conceito constitucional, ou seja, sempre o conceito legal terá uma

quantidade maior ou igual de caracteres definidores que o conceito constitucional, sob pena de violar a extensão da competência outorgada pelo constituinte.

## **BIBLIOGRAFIA**

ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011.

ARISTÓTELES. Tópicos – Livro I, in *Órganon*, 2ªed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARRETO, Paulo Ayres. *Elisão Tributária – Limites Normativos*. São Paulo: USP, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, 22ªed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito Tributário: linguagem e método*, 3ªed. São Paulo: Noeses, 2009.

DANIEL NETO, Carlos Augusto. *Textura aberta da linguagem e a discricionariedade judicial*, in <http://jusblogdodaniel.blogspot.com>, com acesso em 25/04/2012.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito Tributário, Direito Penal e Tipo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de intervenção no domínio econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. *Competência Tributária – Fundamentos para uma teoria da nulidade*. São Paulo: Noeses, 2009.

GARCÍA MORENTE, Manuel. *Fundamentos de Filosofia: lições preliminares*. Trad. De Guillermo de la Cruz Coronado. 8ªed. São Paulo: Mestre Jou, 1930.

HARET, Florence. *Presunções no Direito Tributário: Teoria e Prática*. Tese de Doutorado. USP. 2010.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*, 5ªed. São Paulo: Editora Vozes, 2006.

HUME, David. *A Treatise of Human Nature*, 10ªed. New York: Oxford University Press. 2009.

JELLINEK, Georg. *Teoría general del Estado*. Trad. Fernando de Los Rios. Buenos Aires: Albatroz, 1954.

KANT, Immanuel. *Manual dos Cursos de Lógica Geral*. Trad. Fausto Castilho, 2ªed. Campinas: Editora da Unicamp, 2002.

KAUFMANN, Arthur. *Rechtsphilosophie*. Munchen: C.H. Beck, 1997.

\_\_\_\_\_. *Analogie und "Natur der Sache". Zugleich ein Beitrag zur Lehre vom Typus*. Hidelberg: R. v. Decker & C.F. Muller, 1982.

KRUSE, Heinrich Wilhelm. *Lehrbuch des Steuerrechts*. Munchen: C.H. Beck, 1969.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José de Sousa Brito e outro. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

\_\_\_\_\_. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 6a.ed. Berlin: Springer Verlag, 1991.

LEENEN, Detlef. *Typus und Rechtsfindung*. Berlin: Duncker und Humblot, 1971.

PAWLOWSKI, Hans-Martin. *Einführung in die juristische Methodenlehre*. Heideberg: C.F. Muller, 1986.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema da Ciência Positiva do Direito*, v.2. Campinas: Bookseller, 2005.

RUSSELL, Bertrand, WHITEHEAD, Alfred North. *Principia Mathematica*, vol.1. Boulder, Colorado: Merchant Books, 2009.

SCHOUERI, Luís Eduardo. "Discriminação de Competências e Competência Residual", in *Direito Tributário, Estudos em homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998.

TARSKI, Alfred. *Introduction to logic and to the Methodology of Deductive Sciences*. New York: Dover Publications, 1995.

TIPKE, Klaus, LANG, Joachim, *Steuerrecht*, 17a. ed. Koln: O. Schmidt, 2002.



TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*, V.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VILANOVA, Lourival. Fundamentos do Estado de Direito, *in Escritos Jurídicos e Filosóficos*, vol.1. São Paulo: Axis Mundi, 2003.

XAVIER, Alberto. *Os princípios da legalidade e da tipicidade na tributação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

ZILVETI, Fernando Aurélio. *Obrigação Tributária: Fato Gerador e Tipo*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.